

### Fundamentos e principais argumentos

O recorrente invoca um fundamento de recurso, relativo à violação dos artigos 2.º e 30.º, n.º 3, da Directiva 2004/18/CE, porquanto:

- A informação relevante para a apresentação da proposta não foi disponibilizada a todos os participantes no processo de adjudicação, da mesma forma e com a mesma qualidade.
- O participante seleccionado recebeu informação de modo discriminatório, o que lhe deu uma vantagem já que pôde corrigir a sua proposta; e
- O procedimento de negociação foi conduzido de modo que a recorrida influenciou o seu resultado ao solicitar informação ou esclarecimentos adicionais a apenas alguns dos participantes, violando assim os princípios da não discriminação e da transparência.

(<sup>1</sup>) Directiva 2004/18/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Março de 2004, relativa à coordenação dos processos de adjudicação dos contratos de empreitada de obras públicas, dos contratos públicos de fornecimento e dos contratos públicos de serviços (JO 2004 L 134, p. 114).

### Recurso interposto em 26 de Julho de 2011 — Symfiliosi/FRA

(Processo T-397/11)

(2011/C 282/70)

*Língua do processo: inglês*

#### Partes

*Recorrente:* Symfiliosi (Nicósia, República de Chipre) (representante: L. Christodoulou, advogada)

*Recorrida:* Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia (FRA)

#### Pedidos

- Anulação da decisão da Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia, de 23 de Maio de 2011, de adjudicar à First Elements o primeiro contrato-quadro no processo de concurso F/SE/10/03 — Lote 12 Chipre, e de adjudicar à Symfiliosi o segundo contrato-quadro;
- condenação da Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia nas despesas.

### Fundamentos e principais argumentos

Em apoio do seu recurso a recorrente invoca um fundamento principal através do qual alega a falta de fundamentação da

decisão da Agência. Contesta, além disso, o mérito da avaliação das propostas, alegando que a referida avaliação foi arbitrária, abusiva e ilegal.

### Recurso interposto em 29 de Julho de 2011 — Banco Santander e Santusa/Comissão

(Processo T-399/11)

(2011/C 282/71)

*Língua do processo: espanhol*

#### Partes

*Recorrentes:* Banco Santander, SA (Santander, Espanha), Santusa Holding, SL (Boadilla del Monte, Espanha) (representantes: J. Buendía Sierra, E. Abad Valdenebro, R. Calvo Salinero, advogados, e M. Muñoz de Juan, advogada)

*Recorrida:* Comissão Europeia

#### Pedidos

Os recorrentes concluem pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- julgar admissíveis e procedentes os fundamentos de anulação constantes do pedido e, consequentemente, anular o artigo 1.º, n.º 1, da decisão que qualifica o artigo 12.º, n.º 5, do TRLIS (Texto Refundido de la Ley del Impuesto sobre Sociedades) como auxílio estatal;
- subsidiariamente, anular o artigo 1.º, n.º 1, na medida em que declara que o artigo 12.º, n.º 5, do TRLIS inclui elementos de auxílio estatal quando aplicado a aquisições de participações maioritárias;
- subsidiariamente, anular o artigo 4.º, na medida em que aplica a ordem de recuperação a operações anteriores à publicação no JOUE da decisão final objecto do presente recurso (JO de 21.5.2011);
- subsidiariamente, anular o artigo 1.º, n.º 1, e subsidiariamente o artigo 4.º, na medida em que se refere a operações no México, Estados Unidos e Brasil, e
- condenar a Comissão nas despesas do processo.

### Fundamentos e principais argumentos

O presente recurso tem por objecto a Decisão da Comissão C(2010) 9566, de 12 de Janeiro de 2011, relativa à amortização para efeitos fiscais do *goodwill* financeiro, em caso de aquisição de participações em empresas estrangeiras.

Os recorrentes invocam três fundamentos de recurso.